



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV - NOS TERMOS DO PLANO DIRETOR.</b>		
Data da Norma <b>21/08/2009</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
26/08/2009	<a href="#">Lei Complementar nº 17/2009</a>	Alterada por
06/05/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 213/2021</a>	Revogada por



## LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

### **Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.405/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV o documento técnico que o interessado deve apresentar à Secretaria de Obras quando do pedido de aprovação de Projeto ou atividade enquadrado como empreendimento de impacto com exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme a Lei Nº 2.908 – Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, assim como as demais atividades enumeradas nesta Lei Complementar.

**§ 1º** – O Relatório de que trata esta Lei Complementar deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pela Secretaria de Obras.

**§ 2º** – O Relatório deve conter, obrigatoriamente, informações sobre:

- I.a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
- II.a sobrecarga na rede viária e de tráfego;
- III.nível de ruídos;
- IV.os movimentos de terra e produção de entulhos;
- V.a absorção e destinação das águas pluviais;
- VI.capacidade de infra-estrutura de saneamento;
- VII.as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- VIII.deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;
- IX.adensamento populacional.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei Complementar,



considera-se vizinhança a área contida numa distância máxima de 300,00 m, tomada dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

**Art. 3º** - Além dos empreendimentos de impacto classificados no Plano Diretor, estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV:

- I.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000,00m<sup>2</sup>, que acarrete mudança ou sobrecarga no sistema viário e de tráfego existente;
- II.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m<sup>2</sup>;
- III.os empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;
- IV.qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
- V.os empreendimentos que comercializarem produtos perecíveis;
- VI.os empreendimentos com serviços hospitalares;
- VII.os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos por turno;
- VIII.estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;
- IX.as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como – padarias, sucatas, serrarias, lavanderias, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.
- X.Instalação de rádio base de telefonia celular.

**Parágrafo Único** – Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de EIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

**Art. 4º** - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**IBITINGA**

- I- apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes.

**Art. 5º** - A Secretaria de Obras ao analisar o projeto, deverá encaminhá-lo ao grupo de Análise de Projetos, com especialidades, tais como – sistema viário, infra-estrutura, meio ambiente natural, saúde pública.

**§ 1º** - A Secretaria de Obras, emitirá parecer técnico conclusivo, nos termos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da formalização do pedido, contendo no mínimo:

- I.caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II.legislação aplicável;
- III.análise dos impactos ambientais previstos;
- IV.análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V.análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI.conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

**§ 2º** – o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

**§ 3º** – a equipe técnica da Secretaria de Obras responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 6º** - Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Semanário Oficial da Estância Turística de Ibitinga:

- I.aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II.prazo de análise estipulado pelo órgão competente;
- III.convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV.aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.



**Art. 7º** - Ficam passíveis das exigências desta Lei Complementar, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimentos enquadrados no disposto neste Regulamento.

**Art. 8º** - O proprietário do Projeto classificado como empreendimento de impacto, pela Secretaria de Obras, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei Complementar ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 9º** - O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas à:

- I. elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na Instrução Técnica (IT);
- II. cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
- III. acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV. realização de audiências públicas, quando for o caso;
- V. implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- VI. cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de  
Administração da P. M., em 21 agosto de 2009.

RAULO GUILHERME BIANDOI ALBERTINI  
Dept.º de Protocolo e Arquivo